

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(DO SR. JOÃO BATISTA)**

Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A, inserido no Título X que trata “Do Processo Judicial do Trabalho”:

“CAPÍTULO IV-A

**“DA DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS,
COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

“Art. 875-A O Ministério Público e os Sindicatos têm legitimidade concorrente para exercerem judicialmente a defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, pertinentes às relações trabalhistas.

“Art. 875-B Para exercício do disposto no Artigo anterior são aplicáveis à Justiça do Trabalho todas as ações

capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela, incluindo a Ação Civil Pública, de que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Ação Civil Coletiva de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis, subsidiariamente, ao processo trabalhista.

“Art. 875-C Compete às Varas do Trabalho processar e julgar originariamente a Ação Civil Pública e a Ação Civil Coletiva.

“Parágrafo único. Na hipótese do caput deste Artigo, a competência territorial das Varas é fixada em função da extensão do dano ocorrido ou iminente, sendo atribuída:

a uma das Varas do lugar do dano, quando de âmbito local;

a uma das Varas da Capital do Estado, quando o dano for regional;

a uma das Varas do Distrito Federal, quando o dano for nacional.

“Art. 875-D A sentença produzirá efeitos conforme a extensão do dano. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do presente Projeto intentamos afastar os empecilhos processuais à efetividade da Ação Civil Pública e da Ação Civil Coletiva para a defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos perante a Justiça do Trabalho. O processo não é fim, mas meio. Daí por que não pode impedir que se atinja o fim maior da atuação jurisdicional, que é dar a cada um o que é seu por direito.

Uma das inovações da Carta de 1988 consiste na previsão dos direitos básicos dos trabalhadores, capitulados como “Direitos Sociais” (Artigos 6º a 11), objetivando a melhoria de sua condição social, como corolário dos fundamentos da República Federativa do Brasil, notadamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (Art. 1º, incisos III e IV).

Mas, ante a inexistência de mecanismos que possibilitem a sua reivindicação em juízo, quando ameaçados ou desrespeitados, a

consagração constitucional dos direitos sociais resta dissociada da efetiva garantia de acesso à justiça, inviabilizando a própria fruição desses direitos e esvaziando o sentido do Estado Democrático de Direito.

Por meio da Justiça do Trabalho, dotada de competência material para dirimir os litígios entre trabalhadores e empregadores e conflitos conexos previstos em lei, tem-se um canal efetivo para a ressalva dos direitos sociais. Essa Justiça Especializada, no entanto, acha-se quase inviabilizada, assoberbada de reclamações individuais em todos os graus de jurisdição: estatísticas disponibilizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho dão conta que, em 2001, foram解决ados por essa Corte Superior 102.778 processos, sobejando um resíduo de 155.970; os 24 Tribunais Regionais解决aram, no mesmo ano, 478.104 processos e as Varas do Trabalho do País dirimiram mais de 1.800.000 processos. Esses números, certamente, se multiplicarão com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho prevista na Emenda Constitucional que cuida da reforma do Poder Judiciário.

Faz-se necessário, não só para desafogar a Justiça do Trabalho, mas para implementar a efetiva garantia constitucional de acesso à Justiça, trazer para esse ramo do Judiciário o sistema de defesa coletiva de direitos meta-individuais, seguindo a onda contemporânea da prestação jurisdicional amplamente utilizada na Justiça Comum.

O Ministério Público e os Sindicatos têm legitimidade para Ações públicas e coletivas, com fundamento jurídico nos Arts. 127 e 129, inciso III, da C.F.; 83, incisos I e III da LC nº 75, de 20/05/93 e Art. 8º, inciso III, da C.F.. Mas ainda existem dúvidas e inseguranças surgidas no dia-a-dia forense acerca das ações coletivas trabalhistas, buscando-se, com a presente medida, superar as dificuldades processuais para a efetividade destas ações nesta esfera do Judiciário.

A Proposta, portanto, opta pela adaptação da sistemática vigente na Justiça Comum, em vez de construir outras ações ou novos procedimentos. Para tanto, busca-se apoio nas práticas reinantes e nas correntes majoritárias de jurisprudência e doutrina, com as necessárias adequações de rumo. Com isso, aproveita-se não apenas a rica experiência obtida pela prática na esfera Cível, mas também a própria experiência, ainda que vacilante, do Judiciário Trabalhista.

A Ação Civil Pública, além de ser merecedora de prestígio junto à expressiva maioria dos doutrinadores, acha-se reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como instrumento hábil, por excelência, à defesa dos interesses coletivos na Justiça do Trabalho, com a largueza de seu conceito constitucional (RE-213.015-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU DE 24/05/2002).

Na lição de Marcus Orione Gonçalves Correia, por lidar com interesses coletivos, esta modalidade de ação “reveste-se de uma essencialidade vista em poucas ações na preservação do Estado Democrático de Direito. A sua utilização, por seu turno, envolvendo direitos sociais, somente faz avolumar o seu valor na construção dessa modalidade de Estado.” (*In Teoria e Prática do Poder na Defesa dos Direitos Sociais*, São Paulo : Ltr, 2002, p 107). **No âmbito trabalhista, a Ação Civil Pública serve, por exemplo, para tutelar o meio ambiente do trabalho (interesse difuso), para coibir a discriminação salarial, a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão e cobrar o respeito ao salário mínimo (interesses coletivos).**

A Ação Civil Coletiva, por sua vez, tem sido alvo de incompreensões, havendo, na doutrina, quem duvide da sua aplicação na Justiça Laboral (Carlos Henrique Bezerra Leite) e, por outro lado, **quem a admite exatamente para ressalva dos interesses individuais homogêneos trabalhistas** (Ives Gandra da Silva Martins Filho, hoje Ministro do Tribunal Superior do Trabalho), como na hipótese de **indenizações por danos morais e materiais destinadas aos trabalhadores em condições degradantes ou análogas à escravidão.**

A jurisprudência também tergiversa sobre a defesa dos referidos interesses individuais, a ponto de negar legitimidade ao Ministério Público do Trabalho e **extinguir a Ação sem exame do mérito**, como no caso do TST-E-RR-411.239/97.8, Rel. Juiz convocado Georgenor de Souza Franco Filho, DJU de 29/11/2002. É bem oportuno, no caso, o pensamento de José Carlos Barbosa Moreira: “quando porventura nos pareça que a solução técnica de um problema elimina ou reduz a efetividade do processo, desconfiemos, primeiramente, de nós mesmos. É bem possível que estejamos confundindo com os limites da técnica os da nossa própria capacidade de dominá-la e de explorar-lhe a fundo as virtualidades” (*in Efetividade do Processo e Técnica Processual*, Revista de Processo : RT, São Paulo, nº 77, pág. 175). Com isso, dá-se maior importância ao “meio” (processo) do que ao “fim” (direito a ser tutelado), deixando-se ao desabrigo da proteção judicial milhares de trabalhadores que

poderiam ser tutelados em um mesmo processo coletivo e negando-se o acesso à justiça.

Ainda assim, o Ministério Público do Trabalho tem sido o grande propulsor dessas ações coletivas na Justiça do Trabalho: em 2001 promoveu 629 Ações Civis Públicas e 28 Ações Civis Coletivas, tendo realizado 1.953 Inquéritos Civis e 12.750 Procedimentos Investigatórios, colhendo 4.980 Termos de Ajustamento de conduta dos investigados (Cf. Relatório do Exercício de 2001 do Ministério Público do Trabalho, produzido em CD-Rom pela Procuradoria Geral do Trabalho, p.58). Note-se que a legislação ordinária já vem reconhecendo a relevância dessa atuação, a exemplo da Lei nº 9.958/2000, que alterou o Art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo para a Justiça Laboral as execuções de título extrajudicial constantes dos Termos de Ajuste de Conduta colhidos pelo Ministério Público do Trabalho.

Mas é preciso consolidar, por exemplo, o entendimento da legitimidade dessas Ações – Pública e Coletiva - para o Sindicato, para todo o tipo de interesse coletivo. Tal medida é fundamental para a efetiva defesa desse interesse, já que o Ministério Público, com toda excelência de atuação, não é suficiente para dar conta da grande demanda para a defesa da ordem pública que se vislumbra na realidade trabalhista de nosso País.

Outra questão que merece atenção no Projeto, por ser das mais polêmicas, é a determinação da competência para processar e julgar, originariamente, as ações ali especificadas: consolida-se a competência funcional e territorial, conforme moderno entendimento que prepondera na Justiça do Trabalho (TST-ACP-92.867/93, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 22/11/2002). Assim, em se tratando de lesão de âmbito local, competente será a Vara do Trabalho do lugar do dano. Para os casos de dano com repercussão nacional e regional, fixa-se a competência para uma das Varas do Distrito Federal e da Capital do Estado, respectivamente, conforme prevê o Art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Assegura-se, pois, a igualdade de tratamento aos jurisdicionados que se achem sob a mesma situação jurídica, quando a lesão for produzida por uma empresa de porte nacional ou regional, atingindo, nas mesmas proporções, a interesses de trabalhadores que prestem serviços em estabelecimentos ou filiais espalhados em várias cidades.

Finalmente, nos termos propostos para o Art. 875-D, não se deve restringir os efeitos da decisão aos limites da competência territorial (contrariamente ao que dispõe o Art. 16 da LACP), pois que é próprio deste tipo de ação a prorrogação da competência, pelo instituto da prevenção. Aliás, a despeito da Lei nº 9.494/97, que deu nova redação ao Art. 16 da LACP - Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a tendência do Judiciário, reconhecendo a verdadeira natureza da ação coletiva, tem sido no sentido de emprestar eficácia *erga omnes* ou *ultra* partes à decisão proferida na Ação Civil Pública, transcendendo, assim, o âmbito territorial originário do órgão prolator. A própria dimensão da lide objeto da Ação Civil Pública, envolvendo direitos coletivos ou direitos difusos, pressupõe correlata projeção coletiva da eficácia subjetiva da coisa julgada, conforme diretriz já adotada em nosso ordenamento jurídico.

Essa a melhor orientação técnica e jurídica para a questão relativa aos efeitos da coisa julgada nessas Ações, evitando-se a repetição de ações coletivas idênticas em inúmeras Varas quando a lesão for produzida pelo mesmo empregador, e aliviando-se a sobrecarga do Poder Judiciário.

Tratando-se, portanto, de medida que objetiva corrigir importante lacuna em nossa legislação processual trabalhista, esperamos, contar com o apoio dos Ilustres Congressistas, a fim de garantir aos juridicionados dessa Justiça Especializada, maior efetividade de Justiça na defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado João Batista

2003.697